



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu**

Avenida Pedro Basso, 920 - Bairro: Alto São Francisco - CEP: 85863756 - Fone: (45)3576-1162 -
www.jfpr.jus.br - Email: prfoz01@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 5046182-34.2015.4.04.7000/PR

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR - FOZ DO IGUAÇU

DESPACHO/DECISÃO

1. Fixo a competência do Juízo para o processamento do feito.

2. A impetrante requer a concessão de medida liminar para o fim de que os advogados do município de Foz do Iguaçu-PR '*realizem seus trabalhos dentro do exercício da função, com independência, liberdade e flexibilidade de horários, não se exigindo o controle de jornada através de boletim de frequência/ponto biométrico*'.

Alega, em síntese que: **a)** insurge-se contra o ato coator do Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, Prefeito de Foz do Iguaçu, '*obriga o advogado Willy Costa Dolinski e os demais procuradores municipais a se submeterem ao controle de jornada através de boletim de frequência/ponto eletrônico*'; **b)** '*esta exigência por parte da Prefeitura de Foz do Iguaçu dificulta o exercício profissional do advogado e fere a lei na medida em que o advogado público não pode ser submetido ao controle de frequência, bem como que sua atuação extrapola ao exercício de mero desempenho funcional*'; **c)** '*a função de Procurador Municipal, Assessor Jurídico ou Advogado Público está condicionada à formação do profissional no curso de Direito e a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, nos moldes previstos na Lei 8906/94*'; **d)** '*no art. 7º, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB está expressa a garantia de o advogado exercer suas funções com liberdade e autonomia em todo território nacional, que permeiam a independência técnica e a flexibilidade na atuação funcional dentro e fora do escritório*'; **e)** a Súmula 09 do Conselho Federal da OAB prescreve que '*O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário*'; **f)** '*por força das peculiaridades inerentes ao exercício de suas funções, da necessidade de se assegurar sua completa autonomia profissional e do interesse público de se garantir a sua independência, o advogado público municipal não pode ser submetido ao controle de jornada*'.

É o relato. Decido.

3. Para concessão da medida liminar, exige a lei do mandado de segurança que **(a)** haja relevância dos motivos em que se assenta o pedido - *fumus boni iuris* - e **(b)** haja possibilidade de ineficácia do provimento judicial, se concedido somente ao final - *periculum in mora* -, requisitos estes que serão a seguir analisados.

Afirma a impetrante que o prefeito de Foz do Iguaçu obriga os advogados do Município a se submeterem ao controle de jornada através de ponto biométrico.

Ora, o exercício do cargo de advogado público, mesmo no regime próprio, não lhe retira a isenção técnica nem lhe reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

O E. TRF/3^a Região, manifestou-se pela incompatibilidade do controle de jornada, pois dentre suas atividades é imperiosa a realização de tarefas externas, nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCURADOR
AUTÁRQUICO. CONTROLE ELETRÔNICO DE PONTO. DECRETOS 1.590/95
E 1867/86. 1. A **instituição de controle eletrônico de ponto para procuradores, por óbvio, não se compatibiliza com o exercício da atividade voltado para a advocacia.** 2. O exercício da advocacia tem como pressuposto a maleabilidade. Neste contexto, a submissão dos procuradores a ponto eletrônico de freqüência desnatura a singularidade do ofício e promove restrição indevida da atuação do profissional. 3. Os Decretos 1.590/95 e 1867/86 bem dispõem sobre diversa forma de controle de freqüência para os servidores que exercem suas atividades em ambiente externo. (MS 200003990653417; 2^a Turma, Rel. Juiz Federal PAULO SARNO, DJ 18/05/2007, p.518).

Destarte, da mesma forma que a lei lhes atribui responsabilidade pessoal pelos atos que praticar ou deixar de praticar, é de se lhe ser concedida também a prerrogativa de utilizar o tempo e escolher o local que entender adequado para pesquisar, refletir e praticar os atos jurídicos na defesa do interesse público, tendo em conta que o referido profissional deve estar disponível para cumprir suas tarefas dentro do prazo legal sob pena de responsabilização, independentemente do término ou não de sua jornada de trabalho motivo pelo qual a sua submissão ao controle de ponto lhes subtrai substantiva parcela significativa das condições apropriadas para o exercício pleno da função, em flagrante desacordo com o disposto no § 1º, do art. 31, da Lei 8906, de 1994.

Dispõe o art. 1º, da Lei 121016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O direito líquido e certo é aquele comprovável de plano, ou seja, que não comporta incerteza ou questionamento dispensando, por consequência dilação probatória.

Nesse sentido, asseverou o HELY LOPES MEIRELLES na obra clássica “Mandado de Segurança”, 30^a ed., Malheiros, 2007:

“Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”

"In casu", os requisitos necessários para a concessão medida liminar postulada estão, vez que é inerente à atividade dos advogados públicos a realização de tarefas externas, podendo seus atrasos ou saídas antecipadas, em função do interesse do serviço, ainda que abonadas pela chefia imediata, serem reapreciadas e desconsideradas pelo Chefe do Executivo Municipal, gerando o justo receio de descontos em seus vencimentos.

Além disso, o advogado público não pode deixar de terminar o recurso ou a defesa no prazo legal, ou abandonar a audiência, simplesmente porque a sua jornada de trabalho diário se encerrou, o que só vem a reforçar a incompatibilidade de sua atividade profissional com o controle de jornada de trabalho por meio eletrônico ou biométrico, com registrados de horários de entrada e saída.

No presente caso, demonstrada a razoabilidade das alegações veiculadas na petição inicial, bem como o perigo da demora, na medida em que a não concessão da medida liminar implicaria na implantação ou continuação de controle da jornada de trabalho, incompatível com o exercício da função da advocacia pública, conclui-se que os requisitos previstos na Lei 12016, de 2009, para autorização a concessão da medida liminar estão presentes na hipótese dos autos.

Defiro, com estas considerações, a medida liminar postulada na petição inicial para suspender a determinação do Sr. Prefeiro de Foz do Iguaçu que fixou o controle de horário dos advogados públicos do município, até o julgamento final da presente ação mandamental..

4. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se.

5. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada, por meio eletrônico, para que preste as informações que tiver acerca dos fatos narrados na inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

6. COMUNIQUE-SE ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, dando-lhe ciência da impetração do presente *mandamus* e para, querendo, manifestar-se acerca do seu ingresso no feito (art.7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

7. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 10 (dez) dias.

8. Após, registre-se para sentença.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO LUIS RUIVO MARQUES, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001046210v8** e do código CRC **90605de7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO LUIS RUIVO MARQUES

Data e Hora: 16/09/2015 11:44:14

5046182-34.2015.4.04.7000

700001046210 .V8 JOV© RUI